

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603638-71.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: JULIO ENIO BOMFIM SANABRIA

Relator: DES. ELEITORAL ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

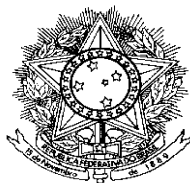
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO HÁ INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FUNDOS PARTIDÁRIO OU FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, BEM COMO NÃO FORAM CONSTATADOS INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. Pelo julgamento das contas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente ao candidato a Deputado Estadual, JULIO ENIO BOMFIM SANABRIA, em conformidade com o art. 52, parágrafo 6º, inciso II, e art. 101, parágrafo 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de prestação de contas finais referentes às **eleições gerais de 2018**.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE 23.553/18, verificou-se, após realizado exame técnico, que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário - FP ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada ou de origem não identificada.

O prestador foi intimado pessoalmente (ID 4593333), mas não se manifestou.

Com o decurso do prazo sem que o candidato prestasse as contas, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

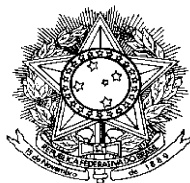
IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissor.

Assim, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Finalmente, a Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada ou de origem não identificada, razão pela qual não há outras sanções ou obrigações a serem aplicadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL